



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.292-A DE 2020

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer percentual mínimo para a aquisição de leite sob a forma fluida com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme específica; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendidos o uso de alimentos variados, seguros e que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis e nutritivos, e a inclusão de maior diversidade de alimentos na sua elaboração, de forma a contribuir para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

.....

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar, pelos empreendedores familiares rurais e pelas comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;





....." (NR)

"Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitados as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição, sem excluir a possibilidade de serem introduzidas, de forma paulatina e respeitosa, experiências gustativas que aumentem a qualidade do cardápio, e deverão pautar-se na sustentabilidade, na diversificação agropecuária da região e na alimentação saudável e adequada.

....." (NR)

"Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, de assentamentos da reforma agrária, de comunidades tradicionais indígenas e de comunidades quilombolas.

....." (NR)

"Art. 14-A. No mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e utilizados para a aquisição de leite deverão referir-se à forma fluida do produto adquirido de estabelecimentos locais produtores de laticínio devidamente registrados no serviço de



LexEdit
* C D 2 1 1 2 5 4 9 0 0 5 0 0 *



inspeção federal, estadual ou municipal, conforme o caso.

§ 1º A aquisição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada com dispensa de procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observados os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, e que sejam atendidas as exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas atinentes ao produto.

§ 2º Na impossibilidade de aquisição do leite na forma fluida e de estabelecimento local produtor de laticínio ou de Município adjacente, poderá ser adquirido leite em pó, desde que seja produzido no Brasil e com matéria-prima nacional, proibida a aquisição em estabelecimentos responsáveis apenas pela manipulação e embalagem do produto final.

§ 3º A observância do percentual previsto no *caput* deste artigo será disciplinada pelo poder público e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante;

III - inadequação das condições higiênicas e sanitárias; ou





IV - inexistência de estabelecimento produtor de laticínio nas proximidades da região em que será fornecida a alimentação escolar ou de estabelecimentos nacionais produtores diretos de leite em pó, na forma de regulamento.”

“Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas à habilitação para o recebimento dos recursos, instituirão, obrigatoriamente, no âmbito das respectivas jurisdições administrativas, Conselho de Alimentação Escolar (CAE), órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2021.

Deputado CARLOS JORDY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211254900500>



LexEdit
* C D 2 1 1 2 5 4 9 0 0 5 0 0 *